



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003183-62.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZAIAS DE OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003183-62.2024.8.26.0020
Apelante: Izaías de Oliveira Gomes
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional Nossa Senhora do Ó/2ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA INFORMAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta por consumidor que, ao buscar contratação de empréstimo consignado com instituição financeira, percebeu posteriormente ter aderido a cartão de crédito consignado. Alegou falha no dever de informação e pediu o cancelamento do contrato, com amortização dos valores descontados. A sentença julgou improcedentes os pedidos, e o autor interpôs apelação buscando a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o requerido deve ser condenado a efetuar o cancelamento do cartão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cancelamento do cartão pode ser requerido diretamente à instituição financeira, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não sendo necessária a intervenção judicial.

4. A reserva de margem consignável refere-se ao pagamento do valor mínimo da fatura do cartão, e os valores descontados correspondem a serviço efetivamente utilizado, não havendo que se falar em amortização ou repetição de indébito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) O cancelamento do cartão de crédito consignado pode ser solicitado diretamente à instituição financeira, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. B) Não é cabível a devolução ou amortização dos valores pagos em razão de dívida decorrente de cartão de crédito regularmente contratado e utilizado.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Izaías de Oliveira Gomes em face de Banco BMG S/A, onde alegou, em suma, que buscou o requerido para a contratação de um empréstimo consignado. Posteriormente, no entanto, percebeu que fora contratado cartão de crédito consignado. Afirmou que houve ofensa ao seu direito de informação como consumidor, pois o crédito contratado é muito pior do que o empréstimo consignado e, na forma contratada, a dívida é interminável e impagável. Pleiteou, assim, pelo cancelamento do negócio, com a amortização do quanto descontado mensalmente.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 311/316).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos, com o cancelamento do cartão (fls. 319/324).

Contrarrazões (fls. 327/329).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões. Embora a apelação não impugne cada fundamento da sentença e tenha reiterado pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do recurso, o qual não comporta provimento.

Alega o autor na inicial que houve ofensa ao seu direito de informação quando da contratação do cartão de crédito consignado objeto dos autos, visto que buscava contratar empréstimo consignado. Requereu o cancelamento do plástico.

A instituição financeira, em contestação, defendeu a regularidade da contratação, aduzindo que o requerente foi devidamente esclarecido quanto ao produto contratado, tendo feito o desbloqueio e uso do cartão. Alegou, ainda, não haver pretensão resistida por parte do banco para o cancelamento do cartão.

Havendo inegável relação de consumo entre as partes, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, de modo que cabia ao réu a demonstração de regular contratação dos serviços e das cobranças, conforme arts. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

Não se insurgindo o autor quanto aos documentos apresentados pelo réu, restou comprovado que ele aderiu ao cartão de crédito consignado objeto dos autos, conforme entendimento exarado pelo juízo "a quo":

"Há de se ter por válida a contratação do cartão de crédito consignado. O próprio autor afirma em sua inicial que contratou o referido cartão consignado. Mais do que isso: afirma que sabia exatamente que se tratava da contratação de um cartão, muito embora "quisesse" a contratação de um empréstimo normal. Não bastasse tanto, o autor utilizou efetivamente o cartão, conforme demonstram os documentos juntados, tendo sido efetivado saque de valores. A questão é, pelo que aponta a própria narrativa do autor, de que ele, anos depois, ao se informar sobre o contrato, se arrependeu da contratação, mas não de que foi enganado. Há de se ressaltar que a contratação ocorreu em 2017 e somente agora o autor vem alegar a existência de suposta irregularidade ou vício na contratação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a narrativa do requerente, portanto, ele celebrou um contrato que não queria e passou sete anos pagando por ele antes de vir reclamar a suposta ilegalidade. Beira a má-fé tal alegação."

Por sua vez, o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado independe do Poder Judiciário, podendo ser requerido pelo consumidor diretamente à instituição financeira, conforme dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008:

"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º."

No entanto, não há que se falar em amortização dos valores pagos, uma vez que a reserva de margem consignável diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e, sendo assim, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela disponibilização deste tipo serviço bancário, de forma que o requerente continua responsável pelo pagamento desta obrigação.

Assim, se solicitado administrativamente o cancelamento do plástico, deverá o banco informar ao consumidor o valor atualizado de eventual débito, após a devida apuração de todo o montante já pago, concedendo a ele a opção de pagamento de saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário (art. 17-A § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 28/2008).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora